



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720537 - MG (2024/0304591-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ROMULO MORENO BANDEIRA
ADVOGADA : SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ROMERSON ALEXANDER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DALTON CUNHA MELLO JUNIOR - MG000708

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA CORROBORADA POR OUTRA OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 712.781/RJ, avançando em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC, decidiu, à unanimidade, que “*mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica*” (AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal*” (HC 588.135/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

4. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia, o qual foi ratificado em juízo, mas também os depoimentos do ofendido e das testemunhas policiais.

5. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso"* (AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023).

6. Ainda, *"a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova"* (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

7. A modificação da conclusão da Corte Estadual, soberana para a análise dos fatos e das provas, pela existência de elementos probatórios idôneos e suficientes acerca da autoria delitiva, como requer a defesa, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720537 - MG (2024/0304591-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ROMULO MORENO BANDEIRA
ADVOGADA : SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ROMERSON ALEXANDER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DALTON CUNHA MELLO JUNIOR - MG000708

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA CORROBORADA POR OUTRA OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 712.781/RJ, avançando em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC, decidiu, à unanimidade, que *“mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica”* (AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal”* (HC 588.135/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

4. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia, o qual foi ratificado em juízo, mas também os depoimentos do ofendido e das testemunhas policiais.

5. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso"* (AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023).

6. Ainda, *"a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova"* (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

7. A modificação da conclusão da Corte Estadual, soberana para a análise dos fatos e das provas, pela existência de elementos probatórios idôneos e suficientes acerca da autoria delitiva, como requer a defesa, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RÔMULO MORENO BANDEIRA contra decisão monocrática, minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.237-1.247).

O recorrente, em síntese, insurge-se contra a decisão, indicando que não “há outras provas produzidas no contraditório no sentido de fundamentar um edito condenatório”, reiterando as razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.264-1.271).

Pleiteia, assim, submissão da matéria ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao agravo regimental.

VOTO

De plano, a despeito do esforço da parte recorrente, observa-se que a irresignação não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias ventiladas no recurso.

Rememorando o caso dos autos, vê-se que o recorrente foi condenado como incurso na prática do crime do art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, I, do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime

inicial fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa.

Busca-se, no caso, a absolvição do réu, sob os argumentos de que o reconhecimento fotográfico feito em sede policial foi irregular, bem como que a Corte Estadual lastreou a decisão condenatória exclusivamente em elementos de informação produzidos na fase inquisitorial.

Na hipótese dos autos, como foi mencionado na decisão agravada, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, rompendo com o a jurisprudência até então majoritária nesta Corte, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do dispositivo legal referido, tendo apresentado as seguintes conclusões:

(i) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

(ii) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

(ii) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

(iv) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

(HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020)

Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

Posteriormente, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 712.781/RJ, avançando em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC, decidiu, à unanimidade, que “*mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica*” (AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Lado outro, como foi reportado, é possível que o julgador, destinatário das

provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal"* (HC n. 588.135/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Com efeito, reitera-se que o Magistrado não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Nesse passo, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

No caso, conforme mencionado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao julgar os recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo órgão ministerial, reformou a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, para condenar o recorrente, tendo apresentado os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 725-732):

"(...) A materialidade está devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência (ordem nº 04, 05 e 07), pelos autos de apreensão (ordem nº 07) e pela prova oral produzida.

Resta apurar, então, a autoria.

Romerson, em ambas as fases da persecução penal (ordem nº 02 e P Je Mídias), permaneceu em silêncio.

Rômulo, por sua vez, prestou as seguintes declarações na fase policial:

"[...] nega a autoria bem como qualquer participação; QUE o declarante alega que o Honda Civic NHJ-8712 pertence à namorada do declarante, RAQUEL APARECIDA RODRIGUES; QUE o declarante disse que alugou o citado veículo para ROMERSON ALEXANDER DE ALMEIDA para ele rodar de Uber; QUE perguntado, respondeu que ele não chegou a cadastrar na Uber; QUE alega ser amigo de ROMERSON; QUE perguntado afirmou que Jenyfer Hoffmam de Oliveira, em nome de quem estaria o veículo, seria a proprietária anterior a qual alega ter ido para Portugal e deixado o recibo de transferência em nome da namorada do declarante e acabou não fazendo a transferência junto ao órgão de trânsito devido a dificuldade financeira; QUE o declarante alega ter inúmeros antecedentes

criminais, todavia, não teria qualquer participação nestes fatos, dizendo que se regenerou e que trabalha como borracheiro; [...] QUE perguntado disse não saber explicar o motivo de ter sido reconhecido pela vítima como um dos autores, de que estaria na condução do veículo Honda Civic, acima mencionado, negando novamente a participação; QUE perguntado, respondeu não sabe dizer sobre a conduta de Romerson, e nem apontar possíveis autores do crime [...].” (ordem nº 10).

Em juízo (P Je Mídias), Rômulo permaneceu em silêncio.

Na fase extrajudicial, o ofendido A. J. A. S. foi ouvido em duas oportunidades diversas:

“[...] QUE o declarante trabalha com aplicativos de transporte; QUE utiliza um veículo VW/Gol, placa OQP-7000; QUE na data dos fatos, após deixar uma passageira no Supermercados BH, próximo à Toca da Raposa II, na rua Safira, em Contagem – MG, duas pessoas se aproximaram do declarante, sacaram cada qual um revólver e anunciaram o assalto, dizendo: PERDEU! PERDEU! NÃO REAGE!, conforme se expressa; QUE um dos autores assumiu a direção do carro e o outro passou a manter o declarante sob a mira de um revólver, no banco de trás do veículo do declarante; QUE o autor que assumiu a direção do carro possui estatura média, por volta de 1,75m, moreno claro, magro, usando bermuda escura e camisa de frio verde escuro, sem saber informar se havia tatuagem ou piercing; QUE o autor que passou a permanecer com o declarante no banco de trás era baixo, por volta de 1,70m, branco, cabelo liso e cacheado, com corte tipo moicano, com uma tatuagem no braço direito, escrito ‘Fátima’; QUE nesse momento, um Honda/Civic, que estava parado atrás da abordagem do assalto, passou a seguir o carro em que o declarante estava com os demais autores; QUE os autores comentaram que os ocupantes do Civic estavam dando cobertura para eles; QUE nesse momento memorizou a placa do Civic, qual seja, NHJ-8712; QUE durante todo o trajeto, os autores ficavam intimidando o declarante, mostrando o tambor do revólver, cheio de balas, afirmando que TERIA PRA MIM, conforme se expressa; QUE em dado momento, o Civic ficou na faixa do lado do carro em que o declarante estava; QUE viu que havia outros 03 autores dentro do Honda/Civic; QUE nesse momento, viu a pessoa posteriormente identificada como ROMERSON ALEXANDER DE ALMEIDA, no banco do passageiro do Civic, dando sinal para os autores que estavam no Gol com o declarante; QUE os autores passaram a andar em alta velocidade, rumo a cidade de Ribeirão das Neves; QUE quando chegaram no bairro Veneza, os autores disseram que o libertariam; QUE em certo momento, abriram a porta e deixaram o declarante sair; QUE o declarante se dirigiu até uma base da Polícia e narrou o que havia acontecido; QUE não apenas repassou a placa do Civic que havia decorado, como também informou a senha de sua conta do Google, passando assim a rastrear a localização do veículo; QUE o rastreamento do celular cessou em determinado momento e não localizaram o Gol; QUE cerca de 10 minutos depois foi informado ao declarante que um Civic foi encontrado e um suspeito preso; QUE nesta Delegacia de Polícia Civil foi realizado o reconhecimento pessoal do suspeito e o declarante pode afirmar, sem dúvida nenhuma, que ROMERSON ALEXANDER DE ALMEIDA é o coautor do roubo que sofreu. [...]” (ordem nº 04).

“[...] QUE neste ato ratifica os termos da declaração prestada quando da lavratura deste auto de prisão em flagrante; QUE após lhe ser mostrada a fotografia de diversos indivíduos com características semelhantes, o declarante apontou RÔMULO MORENO BANDEIRA

como um dos autores do crime, afirmando que o reconhece com absoluta certeza e sem qualquer sombra de dúvidas; QUE o declarante disse ainda que chamou a atenção este indivíduo que pela sua altura haja vista que sua cabeça quase batia no teto do veículo; QUE explicou o declarante que Rômulo estava na condução do Honda Civic que deu apoio ao crime e, segundo alega, o viu claramente em um momento em que os veículos emparelharam e os criminosos ocupantes dos dois veículos conversaram sobre a conduta que adotariam [...].” (ordem nº 10).

Sob o crivo do contraditório (P Je Mídias), a vítima informou que, enquanto estava no interior de seu veículo, foi abordada por dois indivíduos armados, que obrigaram que o declarante se deslocasse para o banco de trás, de modo que os autores assumiram a direção do automóvel, deixando o local em alta velocidade.

Salientou que havia outro carro envolvido, um Honda Civic, que deu cobertura à ação. Disse ter decorado a placa do citado veículo e a informado à polícia na época. Declarou que, em Ribeirão das Neves/MG, foi liberado pelos agentes, que levaram o automóvel do declarante e seu celular.

Pontuou que foi possível rastrear seu aparelho celular, de modo que se iniciou uma perseguição policial, oportunidade em que um dos autores foi preso. Afirmou ter reconhecido tanto Romerson quanto Rômulo, o primeiro pessoalmente e o segundo por fotografia. Perguntado, respondeu ter permanecido em poder dos assaltantes por cerca uma hora, sendo ameaçado durante todo esse período.

Na delegacia, o policial militar David Lincoln de Oliveira Silva prestou o seguinte depoimento:

“[...] QUE o declarante e a sua guarnição foram informados na base de segurança comunitária de um roubo; QUE a pessoa de A. J. A. S., motorista do aplicativo ‘UBER’; QUE na data de ontem, 18/09/19, por volta de 20 h e 40 min, quando tinha terminado de deixar um cliente ao lado do supermercado ‘BH’; QUE quando estava saindo do local, foi abordado por duas pessoas, sendo que ambos estavam armados com revólver; QUE A. informou que um dos revólveres era inox com cabo emborrachado, sendo que o outro assaltante mostrou apenas o cabo do revólver, que estava na cintura; QUE um dos assaltantes é de cor branca, aproximadamente 1,70m, magro, tinha uma tatuagem no antebraço direito escrito um nome, aparentemente ‘FÁTIMA’, cabelo liso e corte moicano, estava trajando um camisa gola polo listrada na horizontal e uma bermuda; QUE o outro assaltante, é de cor moreno claro, magro, aproximadamente 1,75m, tinha cavanhaque, e trajava uma blusa de frio escura com capuz e boné; e o tempo todo era chamado de LUCAS pelo outro assaltante; QUE a pessoa de ‘LUCAS’ assumiu a direção do veículo e ordenou que A. passasse para o branco traseiro; QUE A. ficou no banco traseiro juntamente com o outro assaltante; QUE os assaltantes diziam que não iriam fazer nada com A., que apenas iriam usar o veículo dele para cometer um outro roubo amanhã; QUE no entanto ameaçavam A., abrindo o tambor do revólver e mostrando as munições, dizia para não reagir, e que se ele reagisse: ‘tinha pra ele’; QUE a fuga foi pela BR 040 sentido Sete Lagoas; QUE na BR 040, havia um veículo Honda Civic de placa NHJ-8712 à frente, e que um dos assaltantes comentou: ‘AI OS MANOS NOS DANDO COBERTURA’, conforme se expressa; QUE A. ao ouvir isso passou a decorar a placa do veículo Honda Civic; QUE quando já estava na cidade de Ribeirão das Neves, próximo ao bairro Veneza, sentido Sete Lagoas, os indivíduos em ambos veículos deixaram a BR 040 e pegaram uma rua à direita, e chegando em um local com uma rua de terra; QUE ali deixaram A., lhe entregaram a sua carteira e uma

bolsinha com dinheiro trocado; QUE ainda disseram que iriam jogar o celular ali próximo; QUE A. relatou que assim que os assaltantes saíram do local, reduziram a velocidade a alguns metros; QUE A. pensou que haviam jogado ali o seu aparelho celular; QUE após já terem ido embora, foi até o local e procurou por uns cinco minutos, contudo não encontrou o aparelho celular; QUE passou próximo ao local um veículo; QUE A. abordou o veículo falou para o motorista que havia sido vítima de roubo e pediu para que ele ligasse para o número dele para ver se encontrava o aparelho; QUE A. acredita que o motorista parece ter ficado com medo, disse que o celular estava descarregado e informou para A. que do outro lado da BR 040 havia uma base da Polícia Militar; QUE A. foi até a base de segurança e relatou o fato ocorrido; QUE A. auxiliou a guarnição no rastreamento do aparelho, sendo que a localização do aparelho era uma rua do bairro Veneza, esquina com Avenida Oswaldo Alves; QUE foi transmitida a mensagem na rede rádio e a viatura de apoio à base, RP26760, juntamente com a VP26573 da 203ª CIA, deslocaram até o endereço e chegando próximo ao local visualizaram o veículo Honda Civic placa NHJ-8712, com três pessoas no seu interior, e que no momento em que o condutor visualizou as viaturas se aproximando evadiu em alta velocidade; QUE as viaturas anunciaram na rede e perseguiram o veículo até o bairro Florença, e já na rua 41 desse bairro, os indivíduos abandonaram o veículo e evadiram entrando para dentro das casas dos moradores locais; QUE durante a perseguição policial houve êxito em abordar e deter a pessoa de ROMERSON ALEXANDER DE ALMEIDA, sendo que não houve êxito na captura dos demais suspeitos; QUE o motorista do Honda Civic ao desembarcar e sair correndo foi reconhecido pelos integrantes das guarnições e trata-se de RÔMULO MOREIRA BANDEIRA, pessoa de estatura alta, cor negra, careca, aproximadamente 1,90m; QUE no local foi apreendido também um aparelho celular, relacionado em campo próprio, o qual pertence a um dos autores; QUE ROMERSON relatou que o aparelho pertence a pessoa de RÔMULO [...].” (ordem nº 04).

Perante a autoridade judicial (P Je Mídias), a mencionada testemunha afirmou que A. J. A. S. esteve na base da Polícia Militar, para comunicar o roubo sofrido. Disse que a equipe do depoente foi acionada e que foi possível rastrear o aparelho celular da vítima, de modo que a guarnição se deslocou ao endereço apontado, onde se deparou com um Honda Civic, cuja placa já havia sido indicada pelo ofendido.

Pontuou que o citado veículo foi cercado e que os três autores que nele estavam saíram correndo, sendo capturado apenas um deles, que foi reconhecido pelo ofendido.

Na fase processual (P Je Mídias), o policial militar Diogo Erivelton Rodrigues Pereira contou que foi recebida informação acerca de roubo ocorrido, havendo a vítima permanecido no veículo objeto do crime até quando os autores decidiram liberá-la, em Ribeirão das Neves/MG. Salientou que, ainda segundo o ofendido, foi utilizado um Honda Civic para o cometimento do delito.

Esclareceu que, em rastreamento ao aparelho celular de A. J. A. S., a equipe se deparou com o Honda Civic, onde havia três indivíduos, os quais desembarcaram do carro, sendo possível abordar apenas um deles, Romerson, que foi reconhecido pela vítima. Sobre Rômulo, destacou que, embora não tenha sido preso naquele dia, foi apontado por Romerson como sendo outro autor do crime.

Pois bem.

Diante de tal conjunto probatório, entendo, com a devida vênia, que a autoria

está suficiente demonstrada em relação a Romerson e a Rômulo. No que diz respeito ao primeiro, é certo que ele foi preso em flagrante após o crime, sendo um dos indivíduos que estavam no Honda Civic utilizado para dar cobertura aos agentes que procederam à abordagem da vítima. Nesse sentido, os elementos dos autos apontam que, tão logo liberado pelos autores, A. J. A. S. se deslocou até a base da Polícia Militar, onde comunicou o roubo. Mediante rastreamento ao aparelho celular do ofendido, a equipe localizou o Honda Civic usado na prática do crime, onde havia três indivíduos, sendo Romerson capturado naquela ocasião, enquanto os outros dois conseguiram se evadir. Não suficiente, Romerson foi pessoalmente reconhecido pela vítima, que confirmou ser ele um dos agentes que estavam no Honda Civic. Para tanto, o ofendido esclareceu que, em determinado momento, tal veículo emparelhou com o carro do declarante, oportunidade em que A. J. A. S. pôde observar os indivíduos que estavam em seu interior. Como sabido, nos crimes cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima, se coerente e coesa, assume especial valor probante, especialmente quando corroborada por outros elementos, não havendo motivos para desacreditá-la. Em relação a Rômulo, como ressaltou o parquet, as provas são igualmente suficientes para a condenação. Ora, embora não capturado após o delito, os militares relataram que ele foi identificado quando da abordagem ao Honda Civic, sendo ele o condutor de tal veículo. Contaram, ademais, que o próprio Romerson indicou o envolvimento de Rômulo no crime. Vale ressaltar ainda que, segundo as declarações prestadas por Rômulo na fase pré-processual, o Honda Civic utilizado na prática do crime pertence à sua namorada. No mesmo sentido, são as declarações extrajudiciais de Raquel Aparecida Rodrigues. Não bastasse, a vítima reconheceu Rômulo por meio de fotografia, apontado ser ele o autor que conduzia o Honda Civic. A esse respeito, muito embora eu compartilhe do entendimento esposado no julgamento do habeas corpus nº 598.886, que marcou um giro jurisprudencial no egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser adotado “um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador”, entendo que, privilegiando-se a segurança jurídica, mostra-se incabível a desconsideração do reconhecimento realizado anteriormente à publicação deste julgado (18/12/2020) e em desconformidade com a nova interpretação jurisprudencial, pois a orientação uníssona dos Tribunais Superiores até então era em sentido diverso. Logo, é adequada a condenação de ambos os réus. (...)”

Portanto, vê-se que o Tribunal de origem, após detida análise dos autos, concluiu pela condenação do recorrente, baseando-se nos elementos de informação e nas provas judiciais produzidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, ressaltou-se que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia, o qual foi ratificado em juízo, mas também os depoimentos do ofendido e das testemunhas policiais.

Vale frisar que é firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a palavra da vítima tem especial valor probatório,*

especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso" (AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Além disso, "a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

Dessa forma, a modificação da conclusão da Corte Estadual, soberana para a análise dos fatos e das provas, pela existência de elementos probatórios idôneos e suficientes acerca da autoria delitiva, como requer a defesa, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e sustentar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. Hipótese na qual, além do reconhecimento feito por usuários de drogas, a autoria delitiva restou amplamente demonstrada, conforme relato dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante, na confissão do corréu e nas conversas extraídas do celular apreendido, indicando negociação de drogas ilícitas e nos entorpecentes encontrados no local.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 2.163.634/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção

deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

2. A autoria delitiva do crime de roubo não têm como único elemento de prova o reconhecimento pela vítima, mas em outras provas, como os depoimentos coesos das testemunhas e a prova pericial, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

3. A reversão das premissas fáticas das instâncias ordinárias a fim de desconstituir a autoria delitiva, depende de reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.530/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art.

226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

3. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

4. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, mas, também, nas demais provas dos autos, notadamente sua confissão judicial, em que ele admitiu, na presença de seu advogado, que conduziu o veículo usado no roubo.

5. "Em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto Repressor Penal, malgrado o paciente não tenha praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame" (HC n. 371.559/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018).

6. Não procede o pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a conduta do réu de, mediante ajuste prévio de vontades, dar cobertura a seus comparsas e conduzir o veículo empregado na fuga dos executores diretos do roubo, cabendo-lhe vigiar os arredores, indica sua

participação no crime na condição de coautor, observada a nítida divisão de tarefas entre os agentes.

7. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, que condenou o recorrente, com o intuito de absolvê-lo por insuficiência probatória ? art. 386, VII, do CPP ?, demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.

8. Consoante já decidiu este Superior Tribunal, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 155.226/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 1/8/2012).

9. Na hipótese em exame, o Tribunal estadual sopesou as provas e os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com as demais provas e depoimentos obtidos em juízo ? notadamente a confissão do denunciado na presença de seu advogado ?, submetidos, portanto, ao crivo do contraditório, razão pela qual não procedem os argumentos da defesa.

10. O vício de obscuridade, previsto no art. 619 do CPP, não pode ser confundido com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, a despeito das teses aventadas, lança mão de motivação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Portanto, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0304591-9

AgRg no
AREsp 2.720.537 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01803434720198130079 079190180343 10000231329855006
1803434720198130079 79190180343

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : ROMULO MORENO BANDEIRA
ADVOGADA : SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
AGRAVADO : ROMERSON ALEXANDER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DALTON CUNHA MELLO JUNIOR - MG000708
AGRAVADO : ROMULO MORENO BANDEIRA
ADVOGADA : SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMULO MORENO BANDEIRA
ADVOGADA : SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG061824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ROMERSON ALEXANDER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DALTON CUNHA MELLO JUNIOR - MG000708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.